

Execução Orçamentária: Evolução da Despesas Discricionárias no Superior Tribunal de Justiça em 2017 a 2020

SILVA, Hugo Onofre dos Santos¹
MIGUEL PEIXE, Adriana Maria²

RESUMO

A maneira de lidar com o orçamento público torna-se cada vez mais importante em um ambiente de escassez de recursos, influenciado principalmente pela atenção midiática ao redor do erário e do processo de decisão no qual os recursos são alocados. O artigo teve como objetivo a execução orçamentária de despesas discricionárias no Superior Tribunal de Justiça no período de 2017 a 2020-foi realizada uma pesquisa descritiva documental, onde os dados foram coletados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Os resultados encontrados demonstram o aumento da execução de despesas até o ano de 2020, no qual houve uma redução da execução em Geral, devido a Covid 2019, entretanto houve maiores gastos com aquisições, tendo em vista o ataque **hacker** ocorrido no ano de 2020, bem como houve uma maior execução de Restos a Pagar, uma variação significativa, evidenciando que houve maior cumprimento e execução dos compromissos assumidos em anos anteriores.

PALAVRAS-CHAVE: Contabilidade Pública. Execução Orçamentária. Restos a Pagar

¹Hugo Onofre dos Santos Silva, Graduado em Administração de Empresas pela Faculdade FORTIUM, Pós-Graduando em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal pela Uninter.

²Adriana Maria Miguel Peixe, Doutoranda pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Contabilidade (2016) pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduada em Administração de Empresas (2010)

1 INTRODUÇÃO

Os Gastos Públicos, indubitavelmente, tornaram-se nos últimos anos, motivo de debates e questionamentos entre a população em geral, a mídia e os governos em suas várias esferas, isso corre porque constantemente o papel do orçamento público é ampliado e redesenhado, assim, as situações a respeito do orçamento como ferramenta para auxílio no controle fiscal são ampliadas e tornadas mais transparentes, exigindo o acompanhamento da efetividade das políticas públicas, consolidadas por meios de programações, voltadas para produtos e serviços direcionados para a sociedade (REZENDE; CUNHA, 2013, p. 241).

Desta forma, no Brasil a instrumentalização da ação de governo para a oferta de bens e serviços ocorre por meio do PPA, LDO, e LOA que já são instrumentos de controle da despesa pública.

A Administração Pública Federal, tem por obrigação legal, o dever de executar as programações orçamentária que tem como fonte os recursos que são arrecadados, de modo a garantir a efetiva entrega de bens e serviços a sociedade sendo que o Gestor Público deverá adotar e tomar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentária disponível, referente as despesas compromissadas na Lei Orçamentária Anual, atuando de maneira eficiente, eficaz, transparente, equilibrado e conforme a legalidade.

Nessa esfera, para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, conforme art. 70, da Constituição Federal de 1988.

O presente artigo teve como objetivo a execução orçamentária de despesas discricionárias no Superior Tribunal de Justiça no período de 2017 a 2020.

O presente estudo justifica-se pela necessidade de acompanhamento e análise da viabilidade do controle sobre os gastos públicos, obedecendo o controle das contas públicas, pois, conforme Paludo (2013, pg. 2), o Orçamento Público é o principal meio de intervenção do Governo na economia, que ocorre por meio das políticas fiscal, monetária, cambial e regulatória.

Além disso, é importante ressaltar a nova realidade das demandas estatais:

A nova realidade da administração estatal nos últimos cinquenta anos, caracterizada por crescentes demandas e maior número de funções, por formas de atuação mais complexas e por situações fiscais difíceis, exige, por sua vez, enfoques de controle preocupados com a avaliação de resultados econômicos e sociais da ação governamental (GIACOMONI, 2012, p. 341).

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa documental e bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada da legislação vigente, dos relatórios obtidos por meio do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Contabilidade Pública

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), através da resolução CFC nº 1.128/08 de 21 de novembro de 2008 que aprovou a NBC T 16.1 Normas Técnicas de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, defini a contabilidade pública sendo o ramo da ciência contábil que aplica no processo gerador de informações, os princípios de contabilidade e as normas contábeis direcionados ao controle patrimonial de entidades do setor público e tem como objetivo o patrimônio público, abrangendo todas as entidades do setor público (CFC, 2008).

Conforme Mota (2009), a contabilidade pública é o ramo da ciência contábil empregada na administração pública que registra, apura e demonstra através de relatórios todos os atos e fatos de acordo com os princípios gerais de finanças públicas e os princípios de contabilidade da União, estados e municípios.

Para Kohama (2014) a contabilidade pública é o ramo da contabilidade mais complexa, pois mediante as normas específicas que compõem o sistema contábil público, pois utiliza-se uma metodologia própria e contas estruturadas conforme normas com o propósito de captar, registrar e interpretar os acontecimentos que tangem como ocorrências, financeiras e patrimoniais dos entes públicos internos.

De acordo com Arruda e Araújo (2017) a contabilidade pública é uma área da Ciência Contábil que registra, controla e demonstra os atos e fatos do patrimônio da União, dos estados e dos municípios, que tem o escopo procedimento estabelecer normativos, financeiros e patrimoniais da gestão pública para que esses registros demonstrem os resultados sistematicamente e quando solicitados.

2.2 Orçamento Público

Crepaldi (2013), nos informa que o termo orçamento (em inglês *budget*) significou, originalmente, bolsa de dinheiro ou bolsa pública e na Inglaterra, o termo foi utilizado para designar a mala de couro que o chanceler levava ao Parlamento para apresentar as necessidades de recursos e despesas do Governo.

Mota (2019) esclarece que o orçamento público consiste em um ato administrativo que trata de um conjunto de procedimentos, por um tempo, estimando o valor a ser arrecadado dos contribuintes pelos órgãos e entidades públicas e que serão gastos conforme definido nos programas, com a finalidade de manter ou ampliar os serviços públicos, bem como realizar obras conforme as necessidades da população. Assim o orçamento é uma decisão técnica e política, no qual a decisão versa sobre como alocar os recursos obtidos coletivamente, em investimento na construção de novas universidades ou rodovias, ou em custeio, na contratação de mais médicos e professores, segue uma visão de governo determinada. O orçamento materializa a intenção estratégica do planejamento, é o instrumento privilegiado do planejamento governamental.

Conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (2018), é ressaltado a importância do orçamento público pois a Constituição brasileira exige a elaboração do orçamento anual, a sua aprovação pelo poder Legislativo e a sua disponibilização à sociedade. A sociedade fiscaliza a gestão das entidades públicas diretamente, respaldada pela Constituição, ou indiretamente, por meio de representantes.

Para Giacomoni (2012) o orçamento pode ser visto como o resultado do processo de avaliação de demandas e de escolhas entre alternativas, desta forma, ressalta-se a sua política. Se destacadas as questões fiscais – receitas, despesas, déficits e dívidas – é a natureza econômica. O orçamento como lei que estima a receita e autoriza tetos de despesa define sua natureza jurídica. Ver o orçamento como o plano das realizações da administração pública é chamar a atenção para o seu importante papel com instrumento de gestão e administração. Quando antecipa a arrecadação e de pagamento o orçamento é um instrumento financeiro e também pode ser visto contabilmente quando, por meio das contas, antecipa o resultado patrimonial e global da gestão.

2.3 Despesa Orçamentária

Para Catapan (2013) a despesa pública constitui-se nos gastos públicos. É por meio dela que o governo estabelece uma série de prioridades no que se refere à prestação de serviços públicos básicos, aos investimentos em prol do interesse geral da comunidade e ao custeio de diferentes atividades da administração.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (2018, pg 69), para o setor público, o orçamento público é de vital importância, pois é a lei orçamentária que fixa a despesa pública autorizada para um exercício financeiro. A despesa orçamentária pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

O exercício financeiro do setor público coincide com o ano civil, com isso os orçamentos deverão anuais ser executados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano (BRASIL, 1964).

De acordo com Andrade et al. (2008, p. 188), a despesa orçamentária é a despesa que deriva da Lei Orçamentária ou dos seus créditos adicionais, tendo como finalidade a realização de programas e ações governamentais.

Uma das classificações orçamentárias mais importante para análise do gasto público é a separação das despesas entre as de caráter obrigatório e discricionário. As despesas obrigatórias, definidas pela Constituição ou por Lei, são aquelas que não estão disponíveis para o gestor público definir o montante a ser alocado dentro do orçamento. As despesas discricionárias são aquelas que o gestor público pode alocar com maior flexibilidade.

A Lei 4.320/1964, em seu art. 32, diz:

Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Para Passerotti (2017, p. 126), embora vários critérios sejam satisfatórios, tomar-se-á como ponto de partida o critério estabelecido na Lei nº4.320/1964, que é preponderantemente econômico. Previsto no art. 12, o critério de que vale a lei distingue as despesas públicas em: (i) despesas correntes, as quais estão

fundamentalmente atreladas à realização de serviços e, que, por seu turno, dividem-se em (i.a) despesas de custeio e (i.b) transferências correntes; e em (ii) despesas de capital, as quais se vinculam à aquisição ou produção de bens e se classificam em: (ii.a) investimentos, (ii.b) inversões financeiras e (ii.c) transferências de capital.

De acordo com o a Lei 4.320 (1964, pg 32) a execução da despesa orçamentária se dá em três estágios, na forma prevista na Lei nº 4.320/1964: empenho, liquidação e pagamento.

- Empenho: segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

- Liquidação: conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

- Pagamento: consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa. A Lei nº 4.320/1964, no art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga e só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, Lei 4.320, art. 64 e parágrafo único.

Assim, para GIACOMONI (2012, pg 299) a execução financeira das despesas deve ter sempre como marco definidor as autorizações constantes do orçamento.

2.4 Restos a pagar

Conforme o caput, do art. 36 da Lei n.º 4.320/64, são as despesas empenhadas e que não foram pagas até o fim do exercício financeiro, 31 de dezembro, serão considerados restos a pagar, diferenciando processada entre processadas e não processadas (BRASIL, 1964).

Para Santos (2011) a inscrição dos restos a pagar em algumas situações pode comprometer a qualidade das informações contábeis, ferindo o princípio da competência, ocorrendo quando o reconhecimento da despesa no exercício em que foi empenhada sem que tenha ocorrido a liquidação.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 2018) são restos a pagar as obrigações regularmente empenhadas, do exercício vigente ou anterior, que não foram pagas nem canceladas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro corrente. Diferenciando-se em duas categorias: processados e não processados.

De acordo com Costa et al. (2013) os restos a pagar processados são as despesas que já foram liquidadas, modificam a distribuição patrimonial da entidade, devendo ser contabilizada no passivo da entidade.

Já os restos a pagar não processados, são todas as despesas que não foram liquidadas, observando as seguintes situações de acordo com o (MCASP, 2018): o serviço prestado ou material entregue e que em 31 de dezembro do exercício financeiro corrente encontre-se em fase de averiguação do direito adquirido pelo credor; e o prazo para execução assumida pelo credor estiver vigente.

Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 estabelece, no artigo 42, impede que os titulares dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário assumam dispêndios nos últimos oito meses de seu mandato que não possam ser honradas integralmente no exercício corrente ou que possuam parcelas a ser pagas no seguinte exercício sem que disponibilidade haja de caixa para referido pagamento.

3 METODOLOGIA

Em relação ao tipo pesquisa ela segue uma abordagem descritiva, segundo Prodanov e Freitas (2013), pois o pesquisador não interfere nos fatos, simplesmente expõe e apresenta, procurando relacionar, argumentar e explicitar o problema. O foco é trazer para conhecimento a investigação da composição e evolução das despesas discricionárias, ao longo da série temporal, de 2017 a 2020 extraídos do SIAFI, verificando as relações entre as variáveis a partir do panorama dos dados divulgados.

Para realização desta pesquisa foram coletados os dados disponíveis no Sistema de Administração Financeira e Orçamentária do Governo Federal - SIAFI, onde o balanço financeiro, relação de restos a pagar processados/não processados, referentes aos anos de 2017 a 2020 com a finalidade de analisar evolução a execução orçamentária e financeira.

Quanto à abordagem, enquadra-se como qualitativa (MARTINS e THEÓPHILO, 2009), na qual compreende uma análise intrínseca das despesas com discricionárias, de 2017 a 2020, do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, quantitativa (LAKATOS e MARCONI, 2007), que aplica os números deparados, a partir das variáveis analisadas, com a finalidade de evidenciar o desempenho do Tribunal.

Desta forma, a Tabela 1 evidencia os valores empenhados no período de 2017 a 2020 do Superior Tribunal de Justiça, tornando possível um panorama da execução orçamentária conforme a Lei 4.320.

Tabela 1 – Comparativo de execução orçamentária de 2017 a 2020, conforme a Lei 4.320.

Ano	Dotação	Despesas Empenhadas	Percentual Executado
2020	285.973.739,00	219.967.411,51	77%
2019	265.068.881,00	236.166.114,82	89%
2018	245.120.000,00	219.953.701,82	90%
2017	265.667.816,00	221.067.902,29	83%

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (2021)

Verifica-se que durante o período estudado os percentuais da dotação orçamentária discricionária, que é o saldo aprovado da Lei Orçamentária Anual mais os Créditos Orçamentários, comparado com as despesas empenhadas ocorreu uma

diminuição nos últimos anos, de 90% (2018) para 77% (2020), uma diminuição de 13%.

Pode-se observar também um aumento das dotações em despesas discricionárias, onde em 2017 era R\$ 265.667.816,00 e em 2020 passou para R\$ 285.973.739,00, esse aumento representa 7.64% no período.

Com isso, conclui-se que apesar da dotação orçamentária para despesas discricionárias terem aumentado no período, o percentual das despesas executadas, sofreu uma queda de 13% no período, devido ao fato que as despesas discricionárias estão relacionadas a gastos onde podem ser alocadas com maior flexibilidade, assim, em decorrência da Covid-19 houve um decréscimo de gastos no período. Entende-se que houve economia orçamentária.

Conforme evidenciado na tabela 2, especificada a despesa orçamentária de modo a apresentar o por Grupo de Natureza de Despesa, verifica-se que em todos os anos as despesas do Grupo “Corrente” corresponderam a mais de 90% dos valores empenhados, liquidados e pagos, entretanto no ano de 2020 houve uma diminuição decorrente ao estado de calamidade pública decorrente da Covid-19

Tabela 2 – Execução Orçamentária de 2017 a 2020 por Grupo de Natureza de Despesa

Ano	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS	
	CAPITAL	CORRENTE	CAPITAL	CORRENTE	CAPITAL	CORRENTE
2020	20.139.027,17	199.828.384,34	14.611.093,10	187.031.588,63	14.601.259,49	185.503.424,52
2019	26.853.577,34	209.312.537,48	10.183.450,62	195.765.299,43	10.181.155,29	193.673.225,61
2018	19.482.805,97	200.470.895,85	6.669.069,62	190.936.645,37	6.429.033,82	189.203.874,26
2017	19.356.212,73	201.711.689,56	6.884.135,18	187.922.569,48	6.874.485,39	186.011.895,57

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

Conforme visto, na Lei nº4.320/1964 essa classificação é primordialmente um critério econômico no qual a lei distingue a despesas correntes, as quais estão fundamentalmente atreladas à realização de serviços.

Por outro lado, apesar das despesas de Capital corresponderem a menos de 10% das despesas do Superior Tribunal de Justiça, houve um aumento considerável em relação aos outros anos devido ao maior investimos a estrutura tecnológica do Tribunal o qual sofreu um ataque *hacker* em meados de 2020.

Ainda conforme a Lei nº 4320/1964, as despesas de capital, se vinculam à aquisição ou produção de bens, no Tribunal estão relacionadas principalmente a

aquisição de bens relacionados a tecnologia da informação para atualização do maquinário tecnológico.

Conforme evidenciado na tabela 3, os restos a pagar pagos não sofreram uma grande variação, exceto pelo ano de 2020 que apresentou um percentual de 71% em relação ao valor total inscrito, o ano de 2017 apresentou um percentual de 54%, caindo sucessivamente para 51% em 2018 e para 48% em 2019 de acordo com os dados analisados.

Tabela 3 - Comparativo de execução de Restos a Pagar de 2017 a 2020.

Ano	Restos a Pagar Inscritos	Restos a Pagar Processados Pagos	Restos a Pagar Não Processados Pagos	Restos a Pagar Pagos (Processados e Não Processados)	Percentual Executado
2020	37.135.340,29	2.236.876,83	24.172.403,87	26.409.280,70	71%
2019	43.425.189,32	2.583.682,63	18.162.989,91	20.746.672,54	48%
2018	47.898.119,27	2.368.058,74	22.138.315,98	24.506.374,72	51%
2017	52.795.846,06	1.539.894,61	27.072.481,65	28.612.376,26	54%

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

Consonante no que foi exposto, os restos a pagar processados são despesas liquidadas, o serviço ou bem já foi efetuado (COSTA et al. 2013) enquanto que os restos a pagar não processados são despesas que estão pendentes de liquidação.

Por outro lado, os restos a pagar inscritos vem gradualmente diminuindo, em 2017 apresentou um valor de R\$ 52.795.846, em 2018 apresentou uma diminuição para R\$ 47.898.119, em 2019 apresentou mais uma nova diminuição de inscrição indo para R\$ 43.425.189,32 e por fim no ano de 2020 apresentou seu menor valor, indo para R\$ 37.135.340,29.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo a execução orçamentária de despesas discricionárias no Superior Tribunal de Justiça no período de 2017 a 2020.

O presente artigo por se tratar de uma pesquisa do tipo descritiva, documental e qualitativa atingiu os objetivos definidos, quando propôs a análise da execução da despesa orçamentária discricionária no Superior Tribunal de Justiça no período de 2017 a 2020, com a exceção dos motivos que levaram tal execução orçamentária, que seria necessário entrevista para tal feito. Entretanto, observou-se que a execução orçamentária não sofreu grandes mudanças, exceto em 2020, devido a calamidade pública decorrente do Covid-19. Para tal, foram utilizados teses, dissertações, artigos científicos, decretos em Lei e o portal da transparência.

Por meio dos resultados encontrados, foi observado que, apesar do aumento gradativo de dotação orçamentária nos últimos 3 anos, às despesas empenhadas não seguiram os mesmos ritmos, ocorrendo uma variação significativa passando de 89% em 2019 para 77% em 2020, uma redução no último ano de comparação de 12%, demonstrando que as dificuldades no cumprimento da execução orçamentária ano no último ano de análise.

Detalhando a execução orçamentária de despesas discricionárias por Grupo de Despesa e Liquidadas, verificou-se que as despesas correntes aumentaram até 2019 quando em 2020 houve uma queda, enquanto as despesas de Capital tiveram um aumento gradual durante os anos no qual em 2020 houve um aumento mais expressivo, devido a maiores investimentos e bens permanentes.

No entanto, quando confrontado às inscrições de restos a pagar com os restos a pagar pagos (totais), percebe-se que a quantia de restos a pagar processados é maior, e que esse percentual alcançou seu maior índice no ano de 2020 chegando a ao nível de 71%, maior registro de execução dos anos analisados.

Diante do exposto, foram realizadas breves análises da execução orçamentária em despesas discricionárias nestes períodos, onde foram identificados alguns aspectos gerais do ciclo orçamentário, levando em consideração os anos de 2017 a 2020. É importante considerar os impactos de Coronavírus no orçamento, bem como houve o ataque *hacker* no STJ, o que de certa forma influenciou a maneira de como foram alocadas as ações orçamentárias. Desta forma, o trabalho contribui para

que pesquisas futuras possam ter um ponto de partida para uma análise da execução orçamentária do Tribunal

REFERÊNCIAS

ANDRADE, N.A. et al. **Planejamento governamental para municípios**: plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ARAÚJO, I.P.S.; ARRUDA, D.G. **Contabilidade Pública**: da teoria à prática – atualizado conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas para gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm. Acesso em: 20 de ago. de 2021.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de ago. de 2021.

BRASIL. Ministério Da Fazenda Secretaria Do Tesouro Nacional. Manual De Contabilidade Aplicada Ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016. 8ª edição. Disponível em: < <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/plano-de-contas-aplicado-ao-setor-publico-pcasp-federacao/2021/114> >. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Relatório de análise econômica dos gastos públicos federais no Brasil: evolução dos gastos públicos federais no Brasil: uma análise para o período 2006-15. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/537/453>. Acesso em 20 de ago. de 2021.

CATAPAN, Anderson. **Planejamento e orçamento na administração pública**. 2. ed. Curitiba: Intersaberes, 2013. Disponível em: <https://bv4.digitalpages.com.br/?%3Fterm=planejamento%2520e%2520or%25C3%25A7amento&searchpage=1&filtro=todos&from=busca#/legacy/6097>. Acesso em: 20.08.2021.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Orçamento Público: planejamento, elaboração e controle.** 1 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas brasileiras de contabilidade: contabilidade aplicada ao setor público: NBCs T 16.1 a 16.11/ Conselho Federal de Contabilidade. -- Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2012. Disponível em: <https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Publicacao_Setor_Publico.pdf>. Acesso em: 09.08.2021.

COSTA, J. I. D. F., TRAVASSOS, S. K. D.M., LIBONATI, J. J., RIBEIRO FILHO, J. F., & SOARES, V. S. (2013). **Regime de competência aplicado ao setor público:** análise no reconhecimento dos restos a pagar não processados e despesas de exercícios anteriores dos municípios brasileiros. Revista Base (Administração e Contabilidade) da UNISINOS, 10(3), 240-253. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/13020/regime-decompetencia-aplicado-ao-setor-publico-analise-no-reconhecimento-dos-restos-a-pagar-naoprocessados-e-despesas-de-exercicios-antiores-dos-municipios-brasileiros>>. Acesso em: 15.08.2021.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público.** 16 ed. Ampliada, revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2012

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública:** teoria e prática. Contém aplicação prática dos principais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia científica:** ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007

MARTINS, G. A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOTA, Francisco Glauber Lima. **Contabilidade Aplicada ao Setor Público.** Brasília, 2009.

PALUDO, Augustinho Vicente. Orçamento público e administração financeira e orçamentária e LRF.4. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013

PASSEROTTI, Denis Camargo. **O orçamento como instrumento de intervenção no domínio econômico.** São Paulo: Blucher, 2017. Disponível em: <https://bv4.digitalpages.com.br/?%3F%3F%3F%3Fterm=planejamento%2520estrat%25C3%25A9gico>

&searchpage=1&filtro=todos&term=or%25C3%25A7amento%2520como%2520instrumento&from=b
usca#/legacy/162998. Acesso em: 20.08.2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de Freitas. **Metodologia do Trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/291348/mod_resource/content/3/2.1-E-book-Metodologia-do-Trabalho-Cientifico-2.pdf>. Acesso em: 15.08.2021

REZENDE, F.; CUNHA, A. **A reforma esquecida. Orçamento, gestão pública e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2013.

SANTOS, Carlos Alberto Cerqueira. **A fiscalização pluralista e o controle democrático das finanças públicas. Uma breve introdução à noção pós-moderna do controle das finanças do Estado**. Revista Tributária de Finanças, vol. 131/2016. Dissertação (Mestrando em Finanças públicas, tributação e desenvolvimento) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.